



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000988/2006-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.736 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2014  
**Matéria** PIS - Base de Cálculo  
**Recorrente** EDITORA ABRIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PIS. REGIME CUMULATIVO. PREVISÃO TRAZIDA POR LEI POSTERIOR. CONVALIDAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS.

Com a edição da Lei nº 11.196/2005, que conferiu ao PIS/PASEP, tal como a Lei nº 10.865/2004, havia conferido à COFINS, a convalidação dos recolhimento havidos entre a publicação da Lei nº 10.637/2002 e a da Lei nº 10.865/2004, cumpre estender ao PIS o entendimento que o Fisco adotou para a COFINS quando do lançamento de auto de infração, excluindo-se a exigência por conta da convalidação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Júnior (Suplente), Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 07/10/2014

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 13/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 13/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve em parte o lançamento da contribuição para o PIS/Pasep, com fundamento na Lei nº 10.637/2002, referente aos meses de fevereiro e março de 2004, em relação às variações cambiais que a Recorrente alegou, no curso da fiscalização, ter adotado “o regime de competência nas variações cambiais ativas e, de outra parte, nas variações cambiais passivas aplicou o regime de caixa (não logrando demonstrar e provar decididamente a Impugnante que assim não tivesse sido, conquanto tal declaração, fl. 118”. O Fisco efetivou o lançamento considerando ser obrigatória a adoção do regime de competência por entender ser essa a regra geral: .

*"Foram apuradas as variações cambiais dos direitos e das obrigações do contribuinte em questão, de janeiro à março/2004, extraídas dos DRE contidos nos Diários de Balanços e Balanços Analíticos. Tais variações devem ser tratadas a parte e apuradas mensalmente, pois conforme a legislação vigente, se positivas, devem ser tratadas como receitas financeiras e, se negativas, como despesas financeiras. Não existe previsão legal de inclusão de despesas financeiras na base de cálculo da referida contribuição. Portanto, as variações cambiais dos direitos e obrigações do contribuinte, quando resultarem em valores negativos (consideradas para efeito de apuração da contribuição para o PIS/PASEP - art. 90 da Lei 9.718/98, como despesas financeiras), não devem ser incluídas na determinação da base de cálculo da referida contribuição."*

Os fundamentos da manutenção parcial do auto de infração estão consubstanciados na seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004**

*PIS. LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. O Lançamento tributário é ato jurídico indelegável, privativo da autoridade administrativa tributária, vinculado e obrigatório, conforme dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, por dever de ofício a Autoridade Lançadora lavrará o Auto de Infração caso constate infração As leis fiscais, observados os prazos de decadência previstos na legislação.*

*MPF. A expedição de mandados de procedimento fiscal e congêneres constituem-se em meros atos de controle administrativo, não maculando a atividade fiscal do próprio Estado, que é atribuída por Lei àqueles servidores que detêm a competência para promover o Lançamento Tributário*

*NULIDADE. Em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Observe-se que no caso de auto de infração - que pertence A categoria dos atos ou termos - só há nulidade se o mesmo for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que a preterição de direito de defesa apenas podem ocorrer diante de despachos e decisões.*

*VARIAÇÕES CAMBIAIS. REGIME. Quando o contribuinte, por livre opção, apura variações cambiais segundo o regime de*

*competência, então tal regime deve imperar para todas as variações em obediência à uniformidade requerida pela norma de regência, não podendo surtir eventual efeito a mera alegação de que, na prática, o sujeito adotado o regime de caixa..*

*EMPRESAS JORNALÍSTICAS. Por força da lei 10.684/2003, as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens saíram do regime geral implantado pela lei 10.637/2002 (regime não-cumulativo de tributação).*

*Já o regime cumulativo de tributação do PIS relativo As receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos só prevalece após a vigência da nova legislação (lei 10.865/2004) que veio a enquadrar tais atividades, ao lado das receitas decorrentes de prestação de serviços, dentro da modalidade cumulativa de apuração.*

*RECEITAS FINANCEIRAS. As receitas financeiras sujeitam-se A regra geral da não-cumulatividade estabelecido pela lei 10.637/2002.*

#### *Lançamento Procedente em Parte*

Assim, a decisão recorrida excluiu a exigência do período de apuração de jan/2004 já estava açambarcado na constituição do crédito tributário em discussão no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001097/2004-38, mas manteve a tributação das variações cambiais sob o regime de tributação não-cumulativa por entender que

*No diz respeito ao PIS das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, calha ser observado, numa primeira aproximação, que neste processo não se está a tributar especificamente jornais, periódicos ou mesmo serviços, mas "Demais Receitas" (conforme fl. 195, a base de cálculo apurada para efeito do Auto de Infração de fls. 198/199 corresponde a "Receitas Financeiras", sujeitas à regra geral da não-cumulatividade estipulada pela Lei 10.637).*

Ademais, entende que os recolhimentos realizados a título de PIS cumulativo, não foi alcançado pela regra de convalidação trazida pela Lei nº 10.865/2004, que alterou o art. 10 da Lei nº 10.833/2003 e incluiu o parágrafo único, em relação às *receitas de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens*, que passaram a ser tributadas pelo regime cumulativo.

Intimada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese que,

- 1) a regra geral para apuração das variações cambiais é a do regime caixa por força do art. 30 da Medida Provisória 2.158-35/2001, que dispõe ser opção do contribuinte o regime de competência.
- 2) “reconheceu as variações cambiais decorrentes de crédito na medida em que mensalmente ajustou na sua escrituração contábil as oscilações da moeda nacional em face da estrangeira, ou seja, se num determinado período o Real

se valorizou em relação ao dólar americano, a Recorrente reconheceu a diferença como receita. No caso contrário, isto é, em caso de desvalorização do real, a Recorrente simplesmente ajustou tal oscilação e diminuiu esta "receita" na conta contábil própria.”

- 3) O art. 51 da Lei nº 10.865/2004, deu vigência à inclusão do inciso IX, no art. 10, da Lei nº 10.833/2003, a partir de 29/01/2004, de modo que “as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;” de PIS e de COFINS dos meses de fevereiro e março de 2004 já estavam no regime cumulativo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

A questão inicial a ser analisada refere-se ao regime jurídico de apuração do PIS das empresas jornalísticas, nos períodos de apuração de fevereiro e março de 2004, objeto deste lançamento, em especial quanto à vigência do inciso IX do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, por conta das alterações trazidas pela Lei nº 10.865/2004. Vejamos as alterações legislativas.

O art. 10 da Lei nº 10.833/2003 tinha como redação original o seguinte:

*Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:*

...

*IX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;*

Com a publicação da Lei nº 10.865/2004, seu art. 21 alterou diversos dispositivos da Lei nº 10.833/2003, inclusive o art. 10, inciso IX, com a inclusão de parágrafo único:

*Art. 21. Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 10, 12, 15, 25, 27, 32, 34, 49, 50, 51, 52, 53, 56 e 90 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 10. ....*

.....

*IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;*

...

*Parágrafo único. Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo."*

Note-se que o parágrafo único convalidou os recolhimentos efetuados anteriormente de acordo com a redação dada pela Lei ao referido inciso IX.

Com base nesse dispositivo, no art. 53 da Lei 10.865/2004 que previu seu início vigência para 1º de maio de 2004 e no que dispunha o art. 15 da Lei nº 10.833/2003<sup>1</sup>, a decisão recorrida entendeu que tais disposições não se aplicariam ao PIS:

É de notar-se que havia, realmente, uma dúvida acerca da aplicação ao PIS da convalidação dos recolhimentos prevista no parágrafo único, acima, por conta do limite objetivo previsto no art. 15 da Lei nº 10.833, que, em relação ao art. 10, determinava aplicação à apuração do PIS apenas dos incisos XI a XIV. Aliás com a alteração feita pela Lei nº 10.865/2004, o art. 15 da Lei nº 10.833/2003 passou a ter a seguinte redação:

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - nos incisos I e II do § 3o do art. 1o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1o, incisos II e III, 6o, inciso I, e 10 a 15 do art. 3o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*III - nos §§ 3o e 4o do art. 6o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*IV - nos arts. 7o e 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*V - no art. 10, incisos VI, IX e XI a XXI desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

O inciso V acima mantém o limite de aplicação para a legislação do PIS apenas para os incisos VI, IX e XI a XXI do art. 10 não acolhendo a convalidação.

Ocorre que tanto o art. 10, seus incisos e parágrafos, como o art. 15 – ambos da Lei nº 10.833/2003, sofreram alterações sucessivas (Lei nºs 10.865/2004, 11.051/2004 e 11.196/2005) para solucionar as incongruências legislativas existentes entre o PIS e a COFINS, de modo que a redação atual desses artigos prevê que:

*Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito)*

<sup>1</sup> Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3o do art. 1o, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1o, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3o, nos §§ 3o e 4o do art. 6o, e nos arts. 7o, 8o, 10, incisos XI a XIV, e 13.

...

*IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

O art. 43 da Lei nº 11.196/2005, que alterou os artigos 2º, 3º, 10 e 15 da Lei nº 10.833/2003, determinando que nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 aplica-se às regras do PIS não-cumulativo, de modo que, tanto para a COFINS como para o PIS, deve ser aplicado:

1) o regime jurídico das “receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens” (inciso IX); e

2) a convalidação dos recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX; (parágrafo 1º).

Portanto, com a introdução no art. 15 da Lei 10.833/2003, que trata da aplicação à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa ( Lei nº10.637/2002), disposições acerca do art. 10, § 1º, houve (i) a convalidação dos recolhimentos para a COFINS, quando da publicação da Lei nº 10.865/2004; e (ii) a convalidação dos Recolhimentos para o PIS, quando da publicação da Lei nº 11.196/2005. Ainda que tardia, cumpre estender ao PIS o entendimento que o Fisco adotou para a COFINS quando do lançamento de auto de infração, excluindo-se a exigência por conta da convalidação.

**Diante do Exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 07/10/2014

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 13/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 13/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.000988/2006-39  
Acórdão n.º **3101-001.736**

**S3-C1T1**  
Fl. 473

---

Luiz Roberto Domingo - Relator

CÓPIA